



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/02/2021. Publicação: 16/02/2021. Edição nº 032/2021.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE REPUBLICAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 02/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que, após alterações no projeto básico, realizará licitação, na modalidade RDC, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de uma Promotoria de Justiça no Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. A abertura da sessão pública está marcada para o dia 10 de março de 2021, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF. Obtenção do Edital no endereço eletrônico www.gov.br/compras. (UASG: 925129). O edital e seus anexos poderão ser consultados no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís, Maranhão. Informações: site: www.mppma.mp.br e nos telefones: (98) 3219-1645 e 3219-1766, das 8h às 13h.
São Luís, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Membro da CPL/PGJ-MA

EXTRATO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE000378

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 1496/2021. Objeto: Despesa com aquisição de material de consumo (copos plásticos descartáveis), correspondente ao item vinculado à Ata de Registro de Preços nº 14/2021, oriunda do Pregão nº 39/2020-SRP, constante do Processo Administrativo nº 11303/2020, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014-GPGJ. Valor Global: e R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.30.16 – CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 11/02/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: ARCO YRIS COMERCIO EIRELI – EPP. CNPJ: 26.374.448/0001-69. Representante Legal: THAYNARA VIEIRA MARTINS.
São Luís (MA), 12 de fevereiro de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO

Recomendação expedida aos Bares, Restaurantes e Similares em São Luís-MA, tendo por objeto medidas sanitárias destinadas à prevenção do contágio pelo Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme disposto no art. 6º, I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/02/2021. Publicação: 16/02/2021. Edição nº 032/2021.

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o atual estado da pandemia do Coronavírus – Sars-Cov-2/Covid-19, que indica o número crescente de casos diários e de mortes no Estado do Maranhão, bem como o surgimento de novas variantes da doença;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, disciplinada pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e declarada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO as Portarias nºs 34 e 42/2020 – Casa Civil, que dispõem sobre medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica, na forma em que especifica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos representantes legais dos estabelecimentos de BARES, RESTAURANTES e SIMILARES situados em São Luís-MA, a estrita observância dos protocolos sanitários estabelecidos através do Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020; Portaria Casa Civil nº 034 de 28 de maio 2020; Portaria Casa Civil nº 042, de 24 de junho de 2020 e Portaria Casa Civil nº 060, de 03 de setembro de 2020, especialmente sobre os seguintes aspectos:

I) que todos os trabalhadores e clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização;

II) que seja atendido o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas, devendo obedecer a determinação de no máximo 06 (seis) pessoas por mesa, assim como a sinalização de distanciamento de 2 (dois) metros entre um cliente e outro nas áreas de circulação interna;

III) que seja priorizada a permanência do público sentado, devendo ser disponibilizado colaboradores para orientar os consumidores;

IV) a delimitação da distância mínima de 2 (dois) metros entre o palco e o público, mediante a devida marcação no chão, utilização de barreiras físicas ou seguranças;

V) a utilização de barreira física de proteção (vidro ou acrílico) nos caixas e/ou mesas de atendimento ao consumidor;

VI) o disciplinamento das filas que ocorram dentro e fora do estabelecimento, mediante a devida sinalização no chão da posição a ser ocupada por pessoa;

VII) o fornecimento de saco plástico higienizado destinado ao acondicionamento seguro da máscara durante a refeição;

VIII) que seja garantido o máximo de ventilação possível no ambiente e nos espaços climatizados garantir a manutenção periódica dos aparelhos de ar-condicionado;

IX) a limitação do ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

X) a observância dos protocolos sanitários específicos direcionados a bares e restaurantes expedidos pela Secretaria de Estado da Casa Civil, QUE NÃO SE CONFUNDE com os protocolos sanitários previstos para eventos públicos e privados de pequeno porte (eventos com até 150 pessoas, cujos participantes possam ser facilmente rastreados pelo anfitrião, a exemplo de festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços sem cobrança de ingresso), conforme previsto nas Portarias Casa Civil nºs 055, 061, 080 e 081/2020;

XI) a disponibilização, na entrada do estabelecimento, locais para a lavagem adequada das mãos. Não sendo possível, disponibilizar na entrada do estabelecimento soluções de álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar;

XII) a fixação de cartazes na entrada e em locais de fácil visibilidade, de maneira legível e compreensível, informando o LIMITE DE OCUPAÇÃO permitido no estabelecimento;

XIII) que no início das atividades e ao decorrer do período de funcionamento do estabelecimento, sejam higienizadas as superfícies de contato manual e toque, banheiros, cozinha, máquinas de cartão de crédito, cardápios, mesas, cadeiras com álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar.

XIV) a troca de paliteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento ou tempero, por sachês ou porções individualizadas;

XV) que seja priorizado o serviço de entrega, quando este integrar a sua atividade empresarial;

XVI) o incentivo a retirada de produtos no local, através do sistema de drive-thru ou em ponto específico do estabelecimento;

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas nesta Recomendação.

Encaminhe-se cópia deste documento ao Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Maranhão – SINDBARES, à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, Secretaria de Estado da Saúde/Superintendência de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado da Casa Civil e aos estabelecimentos comerciais do segmento de bares, restaurantes e similares.

Publique-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/02/2021. Publicação: 16/02/2021. Edição nº 032/2021.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2021.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça

ERNESTO LUIS FRANÇA SOUSA - Cel. QOCBM
Diretor de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão

EDMÍLSON SILVA DINIZ FILHO
Superintendente de Vigilância Sanitária – SUVISA/SES

PAULO JESSÉ SILVA GONÇALVES
Coordenador de Vigilância Sanitária Municipal/SEMUS

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Referência: Procedimento Administrativo nº 01/2021 (SIMP nº 000148-500/2021)

Entidade: Associação dos Profissionais Cabeleireiros na Beleza e Arte do Maranhão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E COMPROMISSO QUE FIRMAM ENTRE SI A 1.^a PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL E A ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CABALEREIROS NA BELEZA E ARTE DO MARANHÃO, PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL NA ENTIDADE COM A FORMAÇÃO DE UMA JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1.^a Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, neste ato representada pela promotora de justiça titular, Doracy Moreira Reis Santos, doravante denominada COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem a Legislação Constitucional e Infraconstitucional aplicáveis; e a Associação dos Profissionais Cabeleireiros na Beleza e Arte do Maranhão, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ nº 12.534.723/0001-50, neste ato representado por MADAILDA CARNEIRO SANTOS, brasileira, viúva, cabeleireira, CPF nº 076460203-97, residente e domiciliada na Rua 03, Quadra nº 06, casa nº 21, Bequimão, nesta; MARIA LINA MENDES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, cabeleireira, CPF nº 177.998.723-49, residente na Rua 3, quadra 08, casa 11, Parque dos Sabias, São Bernardo; ANTÔNIO RODRIGUES SILVA, brasileiro, solteira, cabeleireiro, CPF nº 508.283.123-20, residente na Via Pública, casa 08, I conjunto Cohab Anil; JOANA DAMASCENO VIEGAS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, cabeleireira, CPF nº 176.555.603-15, residente na Rua 04, quadra 14, casa 14, Planalto Anil II e ANA ROSA COSTA PINHEIRO, brasileira, solteira, CPF nº 238.347.063-53, residente na Rua da Física, quadra 12, casa 06, Cohafuma, denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, visando a reativação da Associação, praticando os seguintes atos a seguir delineados: cadastro e recadastro de associados; inventário, movimentação bancária, instituir a mensalidade associativa, reestabelecer o CNPJ, verificar todas os passivos da Entidade (contas, de água, luz, telefone, contribuição previdenciária e trabalhista), convocar eleições e demais atos do pleito eleitoral e dar posse à Diretoria eleita, nos termos da resolução que será publicada que disciplinará o pleito eleitoral, considerando a representação ofertada nesta Promotoria, nos autos do Procedimento Administrativo nº 01/2021 (SIMP nº 000148-500/2021).

I – DO OBJETO:

O presente Termo de Compromisso tem por objetivo a promoção de processo eleitoral para nova Diretoria da Associação dos Profissionais Cabeleireiros na Beleza e Arte do Maranhão, considerando que o mandato da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade encontra-se vencido desde o ano de 2018. Fica assim instituída a Junta Governativa Provisória composta por MADAILDA CARNEIRO SANTOS, MARIA LINA MENDES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO RODRIGUES SILVA, JOANA DAMASCENO VIEGAS DE OLIVEIRA, ANA ROSA COSTA PINHEIRO e ANNE GABRIELA LEMOS DE SOUZA, atentando-se, assim, aos princípios da legalidade, moralidade, probidade e transparência, economicidade inerentes à Administração Pública, extensivos às entidades privadas de natureza filantrópica e assistencial, nos termos da Lei 13.019/2014 e demais aplicáveis à espécie.

CONSIDERANDO que as entidades de interesse social são todas aquelas associações e fundações sem fins lucrativos que apresentam em seus estatutos sociais objetivos de natureza assistencial e social e que visam atender aos interesses da coletividade na área da cultura, arte, educação e assistência social do Maranhão, consoante estabelecido nas suas normas estatutárias;

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos, pertencentes ao Terceiro Setor, são fiscalizadas pelo Ministério Público tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, quanto de forma finalística, quando expede os Atestados de Existência e Regular Funcionamento previsto no tanto no Decreto Municipal de São Luís (MA) nº 51.312/2018, como no art. 12 da Lei Federal nº 1.493/1956, que estabelecem as condições para o pagamento de subvenções às instituições privadas que não visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes e que promovam a educação, o desenvolvimento da cultura, da defesa da saúde, da assistência médico-social e do amparo social da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizada de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com